



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.541 - DF (2013/0136823-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : G F K
ADVOGADOS : DÉLIO FORTES LINS E SILVA E OUTRO(S) - DF003439
DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR - DF016649
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. DISPENSÁVEL. ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão que recebe a denúncia (art. 396 do Código de Processo Penal) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (art. 397 do CPP) não demandam motivação exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

2. Na hipótese em apreço, o Juízo singular, em 23 laudas, apreciou amplamente as teses defensivas e motivadamente as afastou, bem como se manifestou acerca dos seguintes aspectos: a) o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, destacando que a denúncia "contem todos os elementos necessários a definição dos fatos imputados aos acusados e possibilita, por conseguinte, o exercício do contraditório e da ampla defesa"; e b) a inexistência de causas de rejeição referidas no art. 395 do CPP, fundamentação suficiente para o recebimento da denúncia.

3. "De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de degravação dos diálogos objeto de interceptação telefônica em sua integralidade, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido" (AgRg no REsp 1.533.480/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/12/2015).

4. No caso em exame, foi franqueado acesso à defesa da mídia do material interceptado, bem como a impossibilidade, em atenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo, de se transcrever 6 meses de conversas interceptadas.

5. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.541 - DF (2013/0136823-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : G F K
ADVOGADOS : DÉLIO FORTES LINS E SILVA E OUTRO(S) - DF003439
DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR - DF016649
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **G. F. K.** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Na origem, constata-se denúncia feita em desfavor do recorrente e outros corréus pela suposta prática de desvio de verba pública e lavagem de dinheiro.

Impetrado *writ* originário, no qual se alegava nulidade da decisão de recebimento da denúncia e da ausência de transcrição do material obtido com a interceptação telefônica, o Tribunal *a quo* denegou a ordem:

"*HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. TESES DEFENSIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

A decisão que recebeu a denúncia demonstra os motivos pelos quais as questões restaram decididas, tendo sido analisadas todas as teses defensivas, de maneira sucinta, porém clara e suficiente. Assim, não há falar em cerceamento de defesa. As preliminares arguidas pelo paciente em sua resposta não poderiam ser acolhidas, porque constituem apenas tentativas de evitar o prosseguimento da ação penal.

Prevalece a tese de que "o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa *sub judice*." (STF. Inq 2.424/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO. DJe de 25/03/2010). No caso concreto, as escutas telefônicas compreendem período de aproximadamente seis meses. Foram denunciados 25 (vinte e cinco) réus. Há dezenas de interlocutores. Sequer se torna factível em tempo compatível com a duração razoável do processo a transcrição integral, que, repita-se é desnecessária. Assim, é bastante o acesso, tal como deferido, à totalidade da mídia.

Ordem denegada" (e-STJ, fl. 180).

Neste recurso ordinário, a defesa reitera os argumentos da impetração originária quanto à nulidade decorrente da ausência de apreciação das teses defensivas pela decisão que recebeu a denúncia, bem como da não transcrição do material resultante da interceptação telefônica.

Requer, assim, o provimento do recurso, para que seja proferida nova decisão de recebimento de denúncia, bem como seja fornecida a transcrição do material interceptado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações (e-STJ, fls. 288-334).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 268-273).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.541 - DF (2013/0136823-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : G F K

**ADVOGADOS : DÉLIO FORTES LINS E SILVA E OUTRO(S) - DF003439
DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR - DF016649**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. DISPENSÁVEL. ART. 1º DA LEI N. 9.613/1998. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão que recebe a denúncia (art. 396 do Código de Processo Penal) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (art. 397 do CPP) não demandam motivação exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

2. Na hipótese em apreço, o Juízo singular, em 23 laudas, apreciou amplamente as teses defensivas e motivadamente as afastou, bem como se manifestou acerca dos seguintes aspectos: a) o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, destacando que a denúncia "contem todos os elementos necessários a definição dos fatos imputados aos acusados e possibilita, por conseguinte, o exercício do contraditório e da ampla defesa"; e b) a inexistência de causas de rejeição referidas no art. 395 do CPP, fundamentação suficiente para o recebimento da denúncia.

3. "De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de degravação dos diálogos objeto de interceptação telefônica em sua integralidade, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido" (AgRg no REsp 1.533.480/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/12/2015).

4. No caso em exame, foi franqueado acesso à defesa da mídia do material interceptado, bem como a impossibilidade, em atenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo, de se transcrever 6 meses de conversas interceptadas.

5. Recurso em *habeas corpus* não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Na origem, o réu, acusado de praticar os crimes de desvio de verba pública e lavagem de dinheiro, alega cerceamento de defesa decorrente da não apreciação de suas teses pelo *decisum* de recebimento de denúncia bem como da inexistência de transcrição do material interceptado.

Para o exato deslinde da controvérsia, destaca-se trecho pertinente do aresto recorrido:

"[...]

Vê-se, pois, que o MM Juiz analisou todas as teses defensivas, tendo fundamentado o recebimento da denúncia de maneira sucinta, porém clara e suficiente, possibilitando ao acusado o exercício do direito da ampla defesa.

No tocante à degravação integral das mídias contendo as escutas telefônicas, infere-se da própria inicial [...] que as respectivas mídias foram entregues à defesa" (e-STJ, fls. 179-193).

A decisão que recebe a denúncia (art. 396 do Código de Processo Penal) e aquela que rejeita o pedido de absolvição sumária (art. 397 do CPP) não demandam motivação exauriente, considerando a natureza interlocutória de tais manifestações judiciais, sob pena de indevida antecipação do juízo de mérito, que somente poderá ser proferido após o desfecho da instrução criminal, com a observância das regras processuais e das garantias da ampla defesa e do contraditório.

Na hipótese em apreço, o Juízo singular, em 23 laudas, apreciou amplamente as teses defensivas e motivadamente as afastou, bem como se manifestou acerca dos seguintes aspectos: a) o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, destacando que a denúncia "contem todos os elementos necessários a definição dos fatos imputados aos acusados e possibilita, por conseguinte, o exercício do contraditório e da ampla defesa"; e b) a inexistência de causas de rejeição referidas no art. 395 do CPP, fundamentação suficiente para o recebimento da denúncia.

A fim de corroborar tal entendimento, reúno à colação os seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DISPAROS DE ARMA DE FOGO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA, E DANO, AMEAÇA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXTENSA DO ATO QUE ACOLHE A INICIAL. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. De acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória. 2. Na espécie, ainda que de forma sucinta, o magistrado singular explicitou as razões pelas quais admitiu a deflagração da ação penal, valendo destacar, outrossim, que já foi apreciada a resposta à acusação ofertada pela defesa, ocasião em que o conteúdo da peça vestibular foi novamente examinado pelo juiz, o que revela a inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos ao paciente.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PELO MAGISTRADO SINGULAR. *MANDAMUS* PREJUDICADO NO PONTO.

1. Sobrevindo decisão que revogou a segregação antecipada do acusado, constata-se a perda do objeto do *writ* no tocante à alegada falta de fundamentação da decisão que manteve a medida extrema.

2. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 357.196/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 1º/8/2016, grifou-se).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.503/1997. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que 'não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a decisão do Juízo processante que recebe a denúncia não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório' (AgRg no AREsp n. 440.087/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª T, DJe de 17/6/2014).

2. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia mero juízo de admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança e não com certeza. A motivação do ato decisório neste momento da persecução penal deve, portanto, ater-se à admissibilidade da imputação, de modo a evitar o prematuro julgamento do mérito.

3. Não ocorreu a apontada ilegalidade a ensejar o provimento deste recurso, pois o Juiz de primeiro grau fundamentou, minimamente, a admissibilidade da imputação, ao rejeitar a defesa preliminar, dizendo que, pela natureza meritória, deixava o exame das teses defensivas para momento posterior e oportuno. Embora a defesa tenha feito alusão à 'falta de justa causa' e à 'atipicidade subjetiva da conduta' - matérias então aventadas -, na verdade, postulou a absolvição sumária e aduziu razões que dizem respeito ao mérito da impetração (que demanda dilação probatória para a formação da convicção), o que foi afastado pelo magistrado.

4. Recurso não provido."

(RHC 42.668/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 26/8/2015, grifou-se).

Ademais, ao contrário do alegado pelo recorrente, as teses defensivas no que concerne à existência de *bis in idem* e à conexão das acusações provenientes da "Operação Aquarela" foram devidamente enfrentadas pelo magistrado, como se verifica do seguinte excerto:

"De igual sorte, não há que se falar em *bis in idem*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os crimes apurados nas três ações em que alguns dos acusados figuram como réus são distintos entre si.

Nestes autos, apura-se suposta prática do crime de desvio de recursos públicos, mediante a celebração do Aditivo 001 ao Convênio Operacional de 20/10/94. Nos autos da ação penal n. 2007.01.1.122602-4, apura-se possível prática de desvio de recursos públicos, pela contratação da empresa de informática FLS Tecnologia ocorrida em outubro de 2004. E nos autos da ação penal n. 2008.01.1.78215-2, também se apura o crime, em tese, de desvio de recursos públicos, porém, mediante a celebração do Contrato 2002/95. A questão inclusive, já recebeu análise deste Juízo em momento anterior (fls. 6743/6744), razão pela qual não se justificam novas discussões.

Não reconheço, portanto, as nulidades suscitadas.

Demais disso, entendo aconselhável a dilação probatória para o pronunciamento deste Juízo sobre o tema." (e-STJ, fls. 157-158).

Não há falar, portanto, em ausência de fundamentação sobre o tema.

Outrossim: "De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de degravação dos diálogos objeto de interceptação telefônica em sua integralidade, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido" (AgRg no REsp 1.533.480/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/12/2015).

No caso em exame, foi franqueado acesso à defesa da mídia do material interceptado, bem como a impossibilidade, em atenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo, de se transcrever 6 meses de conversas interceptadas.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. QUADRILHA. ARTIGOS 157, § 2º, INCISO I, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. GRAVAÇÕES DISPONIBILIZADAS. ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO. LEGALIDADE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. ROUBO CONTRA PATRIMÔNIOS DIVERSOS. CONCURSO FORMAL.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão do acórdão recorrido ter substituído, por equívoco, o inciso I do §2º do art. 157 do CP pelo inciso II. O réu se defende dos fatos que são descritos e não da capitulação jurídica dada. Assim verifica-se que, apesar de no acórdão recorrido e na decisão monocrática, ter expresso que a condenação ocorreu pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do CP, em nenhum momento há a menção ao concurso de pessoas, apenas o emprego de arma.

2. No que concerne ao acesso da defesa à integralidade das gravações colhidas, verifico que a Corte local assentou de forma expressa que foi franqueado o acesso a todas as mídias. Ademais, a alegação no sentido de que deveriam ter sido degravadas todas as conversas interceptadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não merece prosperar, pois, de acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de degravação dos diálogos objeto de interceptação telefônica em sua integralidade, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido (AgRg no REsp 1533480/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 3/12/2015).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. Ademais, nos termos do entendimento firmado neste Tribunal, as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal consubstanciam-se em recomendações legais e não em exigências, não sendo causa de nulidade, notadamente se o reconhecimento foi realizado pelas vítimas e testemunhas em juízo, sob o crivo do contraditório, e amparado por outros elementos de prova, conforme ocorrido in casu (HC 302.302/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, Quinta Turma, julgado em 15/9/2015, DJe 5/10/2015).

4. No que tange à causa de aumento da pena do delito de roubo prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, esta Corte entende ser desnecessária a apreensão e perícia da arma empregada no crime de roubo, quando presentes outros meios hábeis a comprovar a sua efetiva utilização, o que se verifica no caso em análise.

5. Conforme consignado pelo Tribunal a quo, a ação do acusado lesionou objetos e pertences individualizados de duas vítimas, ferindo patrimônios diversos (roubo das armas de fogo da empresa de vigilância, além do roubo dos valores em dinheiro existentes na agência bancária). Dessa forma, praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos.

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.243.675/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/8/2016).

Desse modo, não se verifica ilegalidade a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0136823-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 37.541 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20130020048259 20130020048259RED

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: G F K
ADVOGADOS	: DÉLIO FORTES LINS E SILVA E OUTRO(S) - DF003439 DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR - DF016649
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: JOÃO ABUD JÚNIOR
CORRÉU	: ARI ALVES MOREIRA
CORRÉU	: GERALDO RUI PEREIRA
CORRÉU	: FERNANDO MIGUEZ DIAS DA SILVA
CORRÉU	: PAULO MENICUCCI CASTANHEIRA
CORRÉU	: JUAREZ LOPES CANÇADO
CORRÉU	: MARTA BERTOLLI DE SANTANA
CORRÉU	: OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU	: ANDRÉ LUÍS DE SOUZA SILVA
CORRÉU	: DURAIS VOGADO BARRETO
CORRÉU	: NILSON LACERDA WANDERLEI
CORRÉU	: FABRÍCIO RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: LÚCIO MAURO STOCCO
CORRÉU	: ELIZABETH HELENA DIAS OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: SHEILA KELLY DE FREITAS BALTAZAR DA PENHA
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE LEME DIAS
CORRÉU	: DIVINO ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: PAULO MENECUCCI CASTANHEIRA
CORRÉU	: CÉLIO DO PRADO GUIMARÃES
CORRÉU	: JOSÉ JÚLIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RENATA FERRO NEVES
CORRÉU	: RONALD HENRIQUES MOTA
CORRÉU	: ROGÉRIO NICOLATE CORRÊA
CORRÉU	: NEILA MARA THEODOROVIZ
CORRÉU	: TARCÍSIO FRANKLIN DE MOURA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.